SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292569 - MG (2023/0037442-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, não é suficiente a indicação da quantidade de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa.

2. No caso dos autos, a incidência da causa de diminuição de pena foi afastada considerando-se as circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas no fato de o recorrente ser "conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas e que meses antes da data dos fatos foi preso por tráfico de drogas e localizado em sua casa drogas e urna arma de fogo". Ressaltou-se, ainda, que o réu foi apreendido com considerável quantidade de drogas - 1.030kg de maconha -, em local conhecido como "biqueira".

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído fundamentadamente pela existência de habitualidade delitiva, a pretendida revisão do julgado, com vistas a aplicar a minorante do tráfico privilegiado, demandaria incursão indevida em matéria probatória, descabida na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,

Documento eletrônico VDA40521843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/03/2024 21:34:17
Código de Controle do Documento: 78fe820d-f8f5-4827-b62b-247c5024056a

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40521843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/03/2024 21:34:17
Código de Controle do Documento: 78fe820d-f8f5-4827-b62b-247c5024056a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292569 - MG (2023/0037442-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, não é suficiente a indicação da quantidade de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa.

2. No caso dos autos, a incidência da causa de diminuição de pena foi afastada considerando-se as circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas no fato de o recorrente ser "conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas e que meses antes da data dos fatos foi preso por tráfico de drogas e localizado em sua casa drogas e urna arma de fogo". Ressaltou-se, ainda, que o réu foi apreendido com considerável quantidade de drogas - 1.030kg de maconha -, em local conhecido como "biqueira".

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído fundamentadamente pela existência de habitualidade delitiva, a pretendida revisão do julgado, com vistas a aplicar a minorante do tráfico privilegiado, demandaria incursão indevida em matéria probatória, descabida na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento

Documento eletrônico VDA40521851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/03/2024 21:34:17
Código de Controle do Documento: c6e572b3-4e79-4140-b0c4-c9d453a60a9c

ao agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa, repisando as anteriores alegações, que o fato de o recorrente ser "conhecido no meio policial" pelo fato de já ter respondido por atos infracionais na adolescência" (fl. 532), além da quantidade de drogas apreendidas não configuram fundamento idôneo para afastar a aplicação da minorante do tráfico.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que seja reconhecido o tráfico privilegiado, com o consequente abrandamento do regime prisional e substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

O Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 517-520):

> Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.° 11.343/06, à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 641 dias-multa (fls. 263/290).
>
> O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, mantendo os demais termos da sentença.
>
> Quanto à alegada violação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, verifica-se do acórdão impugnado:
>
> > Quanto à habitualidade do réu PEDRO HENRIQUE na traficância, entendo que os elementos dos autos são mais do que suficientes para determiná-la.
> >
> > Os militares ouvidos em juízo informaram de forma uníssona que PEDRO HENRIQUE, de vulgo "Pepê" é conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas e que meses antes da data dos fatos o réu preso por tráfico de drogas e localizado em sua casa drogas e uma armade fogo.
> >
> > Ademais, os réus foram apreendidos com considerável quantidade de drogas em local conhecido como "biqueira" no bairro Zilah Sposito. O tráfico de drogas nessa localidade, conforme descrito pelos castrenses,ocorre de maneira tão organizada que não é permitido que indivíduos que não integram as gangues locais entrem na local idade. ou comercial entorpecentes sem a autorização daquele que está à frente da associação criminosa dominante
> >
> > [...]
> >
> > Registro que deixei de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 por entender, a partir das provas carreadas nos autos, que o réu se dedica habitualmente a atividades criminosas, notadamente o tráfico de drogas.
> >
> > [...]
> >
> > Não desconheço a primariedade do réu. Porém, a minorante prevista no art.33, §4º da Lei de Drogas é voltada para os traficantes iniciantes, que ainda

Documento eletrônico VDA40521851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/03/2024 21:34:17
Código de Controle do Documento: c6e572b3-4e79-4140-b0c4-c9d453a60a9c

não se dedicam à traficância de maneira reiterada, ou a tem como meio de vida, o que, conforme se depreende das provas carreadas aos autos, não é ocaso de PEDRO HENRIQUE, como destaquei na fundamentação desta decisão.

No julgamento do Resp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena- base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa.

No caso dos autos, verifica-se da fundamentação acima que as instâncias ordinárias afastaram a minorante com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, consignando que "os militares ouvidos em juízo informaram de forma uníssona que PEDRO HENRIQUE, de vulgo "Pepê" é conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas e que meses antes da data dos fatos o réu preso por tráfico de drogas e localizado em sua casa drogas e urna arma de fogo".

Ressaltou-se, ainda, que "os réus foram apreendidos com considerável quantidade de drogas em local conhecido como "biqueira" no bairro Zilah Sposito", circunstâncias que, segundo o livre convencimento motivado do magistrado, indicaram a dedicação à atividade criminosa, não havendo, no ponto, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.). Nesse sentido:

[...]

Outrossim, a inversão das conclusões do acórdão demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, conforme cediço, é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Conforme exposto, o Tribunal de origem afastou a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando elementos concretos extraídos dos autos, consignando que "os militares ouvidos em juízo informaram de forma uníssona que PEDRO HENRIQUE, de vulgo "Pepê" é conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas e que meses antes da data dos fatos o réu preso por tráfico de drogas e localizado em sua casa drogas e urna arma de fogo". Ressaltou-se, ainda, que "os réus foram apreendidos com considerável quantidade de drogas em local conhecido como "biqueira" no bairro Zilah Sposito", circunstâncias que, segundo o livre convencimento motivado do magistrado, indicaram a dedicação à atividade criminosa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a benesse, com suporte na dedicação a atividades criminosas, não é suficiente a indicação da quantidade

Documento eletrônico VDA40521851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/03/2024 21:34:17
Código de Controle do Documento: c6e572b3-4e79-4140-b0c4-c9d453a60a9c

de drogas apreendidas, devendo haver outros elementos concretos suficientes que evidenciem que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, o que se vê no caso dos autos.

Tendo o Tribunal de origem concluído pela habitualidade delitiva, a pretendida reversão das premissas fáticas, com vistas à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, demandaria imersão indevida em matéria probatória, imprópria na via eleita.

O agravante, portanto, não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40521851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/03/2024 21:34:17
Código de Controle do Documento: c6e572b3-4e79-4140-b0c4-c9d453a60a9c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0037442-9

AgRg no AREsp 2.292.569 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024200979862 09798628520208130024 10024200979862001 10024200979862002 10024200979862003 10024200979862004 24200979862 97986285202081300 24

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JEFERSON ROBERTO OLIVEIRA BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40509077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:16:52
Código de Controle do Documento: 3C2DE455-C715-4308-B1FD-D8096AD22FFD